



Proc. Administrativo 21.184/2025

De: **Matter Gustavo Severo de Souza** Setor: **PREF-PJUR - Procuradoria Jurídica**

Despacho: **16- 21.184/2025**

Assunto: **REQ 1587 AQUISIÇÃO FUTURA DE ESCALETAS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**



Dom Pedrito/RS, 26 de Novembro de 2025

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela SOHNE COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA contra a habilitação e adjudicação do objeto à empresa "62.707.176 FABIANO MARTINS DE MEDEIROS"

A recorrente alega a inabilitação da vencedora por duas irregularidades principais, em um certame cuja participação era **exclusiva para ME/EPP**:

- 1) Enquadramento Incompatível: A vencedora estaria enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI) e, conforme o entendimento da recorrente, o MEI não se equipara à Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) para fins de participação em licitações de caráter exclusivo, nos termos da Lei Complementar $\S^{\circ} 123/2006$ (LC 123/2006)
- 2) Vício Documental: Ausência da declaração contábil com assinatura e CRC exigida pelo edital para comprovar a condição de ME/EPP, tendo a vencedora apresentado apenas o CCMEI (documento incompatível com ME/EPP, segundo a recorrente).
- 3) Outras Declarações: Ausência de comprovação de outras declarações obrigatórias exigidas pelo edital (como inexistência de fatos impeditivos, atendimento ao art. $\S^{\circ} 7^{\circ}$, XXXIII, da CF, etc.)

II. Fundamentação Jurídica

A. Da Equiparação MEI à ME/EPP (Alegação I)

A alegação da recorrente de que o MEI não pode participar de licitação exclusiva para ME/EPP (item II do recurso) não se sustenta no entendimento consolidado pela jurisprudência administrativa e de órgãos de controle:

Enquadramento Legal: O Microempreendedor Individual (MEI) está inserido no Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006 e é uma forma simplificada da Microempresa (ME).

Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que, para fins de participação em licitações e gozo dos benefícios previstos na LC 123/2006, o MEI é equiparado à Microempresa (ME), desde que cumpra os limites de receita bruta. O objetivo é conferir o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado garantido pela Constituição Federal e pela própria LC123/2006.

Conclusão Parcial: Portanto, o argumento de inabilitação da vencedora apenas por ser MEI em um certame exclusivo para ME/EPP deve ser julgado improcedente. O MEI possui o direito de participar de licitações exclusivas a ME/EPP.

B. Da Ausência da Declaração Contábil (Alegação II)

Este ponto exige uma análise mais rigorosa sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Exigência Editalícia: O edital exigiu expressamente uma declaração firmada por contador ou técnico contábil, com CRC, atestando o enquadramento como ME/EPP e a inexistência das vedações do $\S^{\circ} 4^{\circ}$ do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Documentação Apresentada: A vencedora juntou apenas o CCMEI, não apresentando a declaração contábil exigida.

Vínculo e Saneamento: A Administração está estritamente vinculada às regras do edital. Se o edital exigiu formalmente a declaração com CRC, a não apresentação implica, em tese, descumprimento de regra habilitatória. Contudo, em virtude da LC 123/2006 e da jurisprudência, o pregoeiro tem o dever de promover o saneamento de falhas ou omissões na documentação de ME/EPP, concedendo prazo para a correção.

Análise de Mérito:

Se a declaração foi solicitada na fase de saneamento e a empresa não a apresentou: A inabilitação é devida por descumprimento da exigência editalícia.

Se a declaração não foi solicitada para saneamento: O pregoeiro deve reabrir a fase para conceder o prazo legal para a apresentação do documento.

Da Legalidade da Exigência: Embora o CCMEI comprove o enquadramento do MEI, a declaração com CRC tem o objetivo de atestar a não incidência das vedações legais. Caso essa informação não possa ser suprida pelo CCMEI ou por outro documento idôneo, a exigência do edital deve ser mantida.

C. Das Demais Declarações (Alegação III)

A ausência das demais declarações obrigatórias, como as relativas ao cumprimento do art. 7º XXXIII, da CF e à inexistência de fatos impeditivos, é uma falha que impõe a inabilitação, caso não tenham sido efetivamente prestadas.

A recorrente requer a verificação pelo pregoeiro, que deve confirmar a presença de todas as declarações exigidas, sob pena de inabilitação.

III. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, este parecer conclui:

Alegação I (Enquadramento MEI): O recurso é improcedente neste ponto. O Microempreendedor Individual (MEI) é equiparado à Microempresa (ME) e possui o direito de participar em licitações exclusivas para ME/EPP.

Alegação II e III (Vícios Documentais): O recurso demanda diligência. O pregoeiro deve verificar imediatamente a existência e a validade da declaração contábil com CRC.

O pregoeiro deve verificar a existência das demais declarações obrigatórias.

Recomendação: O Pregoeiro deve anular o ato de habilitação e reabrir a fase de diligência para a empresa "62.707.176 FABIANO MARTINS DE MEDEIROS", a fim de: Confirmar a ausência da declaração contábil com CRC e das demais declarações obrigatórias, caso julgue necessário.

Caso a ausência seja confirmada, conceder o prazo legal para o saneamento das falhas, em observância ao tratamento diferenciado da LC 123/2006/23.

Não havendo o saneamento da documentação ou comprovação de que as declarações foram prestadas e que a exigência da declaração contábil foi cumprida, o Pregoeiro deverá inabilitar a licitante vencedora e convocar a próxima classificada.

—
Matter Gustavo Severo de Souza
Procurador Geral do Município

Prefeitura de Dom Pedrito - Rua Borges de Medeiros x Rua Bernadino Ângelo, sn - Centro, Dom Pedrito - RS CEP: 96450-000

Impresso em 26/11/2025 11:36:34 por Cláudio Luís dos Santos Dupond Júnior - Auxiliar de Administração (matrícula 121568)

